

Seguridade Social

Seminário aborda futuro da previdência social pública.

2

Fundos de pensão

Artigo analisa papel do trabalhador na fiscalização dos fundos de pensão.

3/4

Lobby

DIAP contribui para debate sobre regulamentação do lobby.

4

Especial PL 5.483/01

Leia parecer do DIAP sobre o projeto que flexibiliza os direitos trabalhistas.

5a9

Comissão de Legislação Participativa

Confira balanço dos três primeiros meses de trabalho da Comissão.

10

Artigo

Advogado Luiz Salvador examina adoção da súmula vinculante.

11/12

A fraude da prevalência do negociado sobre o legislado

Este texto destina-se a esclarecer três pontos do projeto sobre relações de trabalho em debate no Congresso, que denunciam o caráter perverso e antitrabalhador dessa iniciativa governamental: i) o que ele pretende, ii) quem foi o autor da idéia, e iii) o que virá depois dele.

Começamos pelo primeiro. No Brasil, os direitos trabalhistas possuem três fontes, que se complementam: a) a lei, em sentido amplo, incluindo a Constituição, b) a negociação, incluindo acordos e convenções coletivas, e c) a sentença normativa. O projeto pretende eliminar a primeira e a última, deixando tudo para a “livre” negociação.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, estabelece que **são direitos dos trabalhadores, além de outros que visem a melhoria de sua condições social**, os seguintes. E lista os direitos dos trabalhadores, aos quais poderão ser acrescentados outros por intermédio das três fontes possíveis: a lei, a negociação e a sentença normativa.

Dos direitos sociais dos trabalhadores previstos na Carta Política, apenas três (inciso VI, irreduzibilidade salarial; inciso XIII, jornada máxima de 44 horas semanais e inciso XIV, jornada de seis horas para turnos ininterruptos de revezamento) poderão ser flexibilizados pela negociação, exigindo, quanto aos demais, mudança na Constituição para sua redução ou eliminação.

O governo, por intermédio de seu projeto, pretende burlar a Constituição, permitindo a renúncia ou redução de direitos protegidos pela Constituição, sob o duplo fundamental, igualmente falso, de que a CLT impede a negociação e de que isso será benéfico para o trabalhador.

Os argumentos oficiais são falsos, como se demonstrará. De acordo com a Constituição e a CLT, exceto nos três incisos constitucionais, a negociação coletiva é livre “em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao

trabalho”, conforme pontifica o art. 444 da CLT, que autoriza a negociação para acrescentar direitos e não para reduzi-los ou suprimi-los.

Assim, desmentem-se os argumentos do governo. Não há proibição de negociação, exceto para reduzir ou eliminar direitos, e, portanto, se houver permissão para a flexibilização, ela irá prejudicar e não beneficiar o trabalhador. Logo, os dois argumentos são falsos.

O segundo ponto a ser esclarecido é que a idéia da flexibilização das relações de trabalho não é do ministro Francisco Dornelles, mas de seu antecessor Edward Amadeo, que, em 1998, a pedido de FHC, propôs uma série de medidas no Relatório do Grupo Força Tarefa do Ministério do Trabalho. O sobrinho de Getúlio Vargas, Francisco Dornelles, por ironia do destino e para satisfação do FMI e dos financiadores de campanha, está apenas sendo útil e eficiente no desmonte dos direitos trabalhistas, que nasceram na Era Vargas.

O terceiro ponto, também previsto desde 1998, incluía outras mudanças na legislação, que seriam antecedidas por leis específicas já implementadas (como banco de horas, comissões de conciliação prévia, suspensão temporária do trabalho etc.). Essas mudanças consistiriam, no plano individual, na zeragem anual de pendências no âmbito das comissões de conciliação prévia, e, no plano coletivo, a prevalência do negociado sobre o legislado, a extinção da contribuição sindical e a instituição da liberdade sindical plena, com o sindicato representando exclusivamente os associados.

Como se vê, o projeto destina-se a precarizar as relações de trabalho e já estava previsto desde a campanha de reeleição de FHC, que tinha compromisso com o FMI e com os financiadores de campanha nesse sentido.

DIAP apóia Seminário Internacional sobre Previdência Social

**Publicação do
DIAP - Departamento Intersindical
de Assessoria Parlamentar**

BOLETIM DO DIAP
Ano X - Nº 135 - NOVEMBRO/2001

Publicação mensal do DIAP -
Departamento Intersindical de Assessoria
Parlamentar

SBS - Edifício Seguradoras - Salas 301/7
70093-900 - Brasília-DF
Fones: (0xx61) 225-9704/9744
Fax: (0xx61) 225-9150.

Supervisão:

Ulisses Riedel de Resende

Editora:

Viviane Sena

Redação:

Alysson de Sá Alves, Antônio
Augusto de Queiroz, Marcos Verlaime
da Silva Pinto, Maria Lúcia de Santana
Braga e Viviane Sena.

Home-Page:

<http://www.diap.org.br>

E-mail:

diap@diap.org.br

Diagramação:

Fernanda Medeiros - RP 4707/DF

Fotolito: Photo Image

Impressão: Artgraf

Conselho Diretor do DIAP

Presidente: Celso Napolitano
(SINPRO/SP)

Vice-Presidentes: José Gabriel Teixeira
dos Santos (CNTI)

Francílio Pinto Paes Leme
(SINPRO/RIO)

João Batista da Silveira
(SAAE/MG)

José Carlos Perret Schulte
(CNTC)

Lúcio Flávio Costa
(Fed. Bras. Adm./PB)

Superintendente:
Epaminondas

Lino de Jesus (SINDAF/DF)

Suplente: Antônio Augusto Fonseca
Garcia (SINDSAÚDE/DF)

Secretário: Izac Antonio de Oliveira
(FITEE)

Suplente: Wanderlino Teixeira de
Carvalho (FNE)

Tesoureiro: José Paulo Goulart (CNTS)

Suplente: Francisco Vieira da Silva
(SINDAF/DF)

Conselho Fiscal

Efetivos: Jânio Pereira Barbosa
(SENGE/DF)

Itamar Revoredo Kunert
(Sind. Adm. de Santos/SP)

Vladimir Nepomuceno (CNTSS)

Suplentes: Vicente Venuck Pretko
(SINTRACARP/PR)

Wellington Teixeira Gomes
(FITEE/MG)

José Aquiles de Almeida
(CNTEEC)

O auditório Nereu Ramos da Câmara dos Deputados sediou, nos dias 25 e 26 de outubro, o Seminário Internacional sobre Previdência Social e Pública – Desafios para sua Preservação.

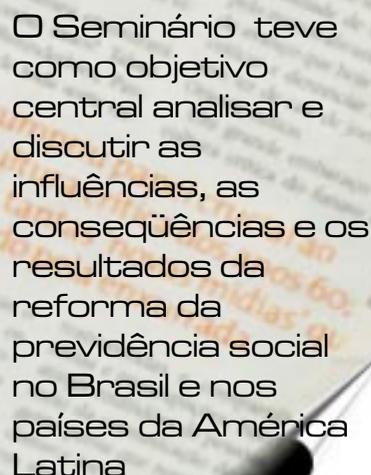
O evento, organizado pelo Núcleo de Seguridade Social do Partido dos Trabalhadores em parceria com Entidades Cíveis e Militares em Defesa da Previdência Social Pública, contou com o apoio e participação do DIAP, da ANFIP, da ANDES, da ANESP, da ANPREV, da COBAP, da FENAFISP, do Instituto MOSAP, da Unafisco Sindical, do Sindtten e do Sindilegis.

O Seminário teve como objetivo central analisar e discutir as influências, as conseqüências e os resultados da reforma da previdência social no Brasil e nos países da América Latina. Os especialistas brasileiros e os estrangeiros, que participaram do evento, destacaram a capacidade, a viabilidade, as vantagens e desvantagens de um sistema de previdência complementar para os trabalhadores da iniciativa privada e para os servidores públicos, com apresentação de cenários futuros, no caso de confirmar as propostas de reforma previdenciária, em discussão no Congresso Nacional.

Estruturado sob a forma de temas e sub-temas, o seminário abordou, durante os dois dias de sua realização, painéis como: o Estado de Bem Estar Social, Previdência Social Pública e sua viabilidade; a Reforma da Previdência Social no Brasil no Regime Geral de Previdência Social, impactos

imediatos e mediatos e seus desdobramentos; Previdência Pública na América Latina: tendências e tentativas de Reforma; os Regimes próprios de Previdência e sua viabilização e Regimes Próprios e Fundos de Pensão no serviço público.

O DIAP, representado pelo diretor de Documentação, Antônio Augusto de Queiroz, ressaltou três pontos importantes: a manutenção, na Previdência Social,



O Seminário teve como objetivo central analisar e discutir as influências, as conseqüências e os resultados da reforma da previdência social no Brasil e nos países da América Latina

do conceito de seguridade, que inclui entre outras atribuições, a saúde e a assistência social; a eliminação da discriminação em relação à previdência complementar dos servidores e empregados de estatais; e a necessidade de administração qua-

dripartite, na previdência pública, para que sejam atendidos os interesses dos trabalhadores, dos aposentados, dos empresários e do governo.

Registra-se, também, que, durante o evento, a ANFIP - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social distribuiu inúmeras publicações como os livros: Previdência, Sociedade e Desenvolvimento Econômico, que aborda assuntos relevantes em matéria de economia, Seguridade Social e Previdência; Sonegação, Fraude e Evasão Fiscal, fruto de ciclos de estudos e seminários realizados pela instituição para o debate do tema e a publicação intitulada Previdência ao Redor do Mundo, em que o órgão se dedica ao estudo e análise dos regimes de proteção previdenciários vigentes no mundo.

Os trabalhadores e a fiscalização dos fundos de pensão

Meire Lucia Gomes Monteiro

A pesar dos avanços anunciados pela promulgação da Emenda Constitucional nº 20 e respectiva regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar e pela Lei Complementar Nº 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, estamos longe, muito longe de explorar o verdadeiro potencial do sistema, sendo, ainda, incipientes a presença e a participação da previdência complementar no processo de desenvolvimento do país.

Em verdade, a atividade complementar da entidade de previdência privada exerce-se apenas na parte do domínio previdenciário não ocupado pela previdência social. E assim é, de fato. A Previdência Social está prevista, constitucionalmente, nos artigos 201 e 202, como atividade estatal, e, como atividade complementar à atuação estatal, conforme se infere dos artigos 194 e 202.

O novo modelo, sob o controle e inafastável ação reguladora do Poder Público, cheio de novidades, preserva os princípios e fundamentos técnicos inerentes à previdência complementar, seguindo a tendência mundial de ajustes às mudanças no ordenamento econômico e social nos respectivos países e, na voz consensual dos especialistas, evidencia os seguintes pontos: transparência em todas as operações; maior representatividade dos participantes nos órgãos deliberativos; aumento da segurança para os entes participantes (empregados e empregadores); profissionalização dos gestores; maior abrangência do sistema; estabilidade das regras; credibilidade e flexibilidade para adequação do sistema às novas regras.

Sem dúvida, o papel do Estado foi fortalecido como agente regulador e fiscalizador, além de formulador de políticas e diretrizes para atingir os objetivos econômicos e sociais inerentes à previdência complementar. Evidenciando esse papel, maior transparência, controle e credibilidade do sistema, a LC Nº109 estabelece a obrigatoriedade da ação do Estado para assegurar o pleno acesso às informações relativas a gestão dos fundos por parte dos participantes e assistidos, bem como em diversos dispositivos proporciona a eles acesso a instâncias colegiadas de direção das entidades.

Portanto, como instrumento de controle, transparência e credibilidade é garantido aos participantes pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos fundos.

Inacreditável, sob o ângulo da melhor técnica jurídico-legislativa, foi a obsessão do legislador complementar em repetir e até mesmo sobrepor dispositivos que tratam da coordenação, supervisão, fiscalização, acompanhamento e controle, os quais, ora serão realizados por "órgão competente", ora por órgão ou órgãos regulador e fiscalizador, e (pasmem!) ou definidos expressamente, como o Banco Central, Receita Federal e o Ministério Público.

Além do mais, em praticamente todos os 79 artigos da LC, presentes estão dispositivos que tratam da fiscalização e da intervenção do poder público em todos os níveis de atuação da atividade previdenciária complementar. Segurança? Transparência? Sim.

Indubitavelmente, tal fúria fiscalizatória e intervencionista decorreu da baixa credibilidade dos setores de previdência complementar no Brasil. Penso ser desnecessário aqui repetir os fatores que consensualmente são aceitos como causa da desconfiança nutrida em relação ao sistema complementar previdenciário, público ou privado.

Certo é que todo esse caudal de propósitos do Governo, no que tange

ao saudável comportamento dos agentes de previdência complementar, caso seja efetivamente concretizado, em muito contribuirá para a elevação dos índices de credibilidade em seus entes.

Por outro lado, todavia, pergunto: sujeitos que agora estão a mais estreita vigilância e permanente interferência do Estado, bem como a de seus assistidos, como estes entes conseguirão atingir resultados razoáveis em um mercado que, cada vez mais, exige agilidade na tomada de decisões e uma exagerada dose de criatividade e, por que não dizer, de ousadia na escolha das melhores aplicações, sem as quais tais fundos previdenciários correm o risco de se tornar deficitários?

Há que se ressaltar, ainda, que, em se tratando de Brasil, país que detém verdadeiros monumentos jurídicos, capazes de atingir desde a erradicação da pobreza até a supressão total de toda e qualquer forma de violência, a existência de quão rígido Código Comportamental em Matéria Previdenciária-Complementar, por si só não é garantia de muitos avanços.

Penso que o Estado Brasileiro, ao enfeixar em suas mãos toda a responsabilidade pela fiscalização de seus mais variados sistemas, infunde no cidadão a sensação de que ele, cidadão, não deve se preocupar em zelar pelos seus interesses. E como ele, Estado, não raro falha, sempre sobram nas mãos do cidadão os inevitáveis prejuízos.

Daí, no momento em que se discute qual o órgão de fiscalização que se encarregará do sistema, acho que mais recomendável seria ampliar as tímidas possibilidades de fiscalização e controle permitidas aos participantes dos planos de previdência complementar, do que ampliar ainda mais o aparato fiscalizatório estatal.

Há quem aponte o engessamento da atividade previdenciária complementar e inviabilidade da implementação dos novos institutos, ameaçados pelo emaranhado de processos e pro-

cedimentos, minudências, formalismos, excessivos e confusos níveis de atuação dos agentes públicos e até mesmo a fragilidade dos mecanismos de controle e fiscalização oferecidos aos participantes e assistidos dos planos.

Nas discussões sobre a criação e implementação de uma Agência reguladora de previdência complementar, prevendo-se instituição de novos instrumentos e entidades de controle e fiscalização ou mesmo a manutenção em muitos pontos da atual estrutura, uma preocupação não pode ser esquecida e já se sobressai: É correto? É legal? É justo o financiamento de todo esse aparato apenas com recursos orçamentários da União? Penso que não, considerando, principalmente, que a clientela da previdência complementar por maior que seja sua abrangência, sempre se destinará a segmentos restritos da so-

cidade, com renda privilegiada.

Por isso, com os recursos orçamentários da União não é correto o financiamento da atividade pública de regulação e fiscalização da previdência complementar. Aponta-se a instituição de uma Taxa de fiscalização da previdência complementar, onerando os próprios fundos e participantes, sem comprometer os recursos estatais. Assim teremos presente mais justiça social.

O projeto que cuida da transformação da atual secretaria de previdência complementar em Agência Nacional de Previdência Complementar prevê um conselho diretor (com qualificação técnica, quarentena, etc), conselho consultivo (integrado por órgãos governamentais e representativos de segmentos sócio-econômicos), Ouvidoria, Advocacia pública, Corregedoria, recursos provenientes do orçamento da União e da cobrança de

taxas, quadro próprio e tudo mais.

Como se vê, um super modelo, oneroso e pesado.

Outro ponto crucial é que não está garantida a paridade da participação invocada constitucionalmente para a gestão. O art. 35 não garante aos participantes e assistidos o mínimo de um terço das vagas. É restritivo o dispositivo que exige qualificação técnica e experiência comprovada para o exercício da gestão. Limitações que comprometem a efetiva participação dos trabalhadores, sem dúvida. A representação preconizada constitucionalmente não é técnica mas sim política. Trata-se da representação direta também preconizada pelo artigo 10 da CF.

**Vice-Presidente da
Associação Nacional dos
Procuradores da Previdência
Social - ANPPREV**

O que é lobby, afinal?

A prática do lobby, como ação de agentes privados, individuais ou coletivos, junto ao poder público para influenciar uma decisão, é legítima, desde que exercida de forma democrática, transparente e ética. A sociedade, que elege seus dirigentes, tem a obrigação e o dever de mobilizar-se para influenciar o poder público no atendimento de seus direitos e até reivindicações.

Entretanto, não se deve confundir, como em geral se faz, a defesa de um interesse legítimo por meio da técnica do lobby com o tráfico de influência ou corrupção. O lobby é o processo ou o instrumento por meio do qual, valendo-se de técnicas e pessoas especializadas, os grupos de interesse ou de pressão fazem chegar ao tomador de decisões na esfera pública seus pleitos, desejos e reivindicações.

Deste ponto de vista, o instrumento do lobby é neutro, tanto pode ser utilizado a serviço do bem, quanto para fazer o mal. Assim, na lição do consultor João Bosco Lodi, sua prática deve ser julgada pelos fins pretendidos e os meios empregados.

Se exercido com profissionalis-

mo, com fins coletivos, de forma transparente, com informações corretas, para defender reivindicações justas, legítimas, coincidentes com o interesse público e de preferência com respaldo popular, contribui para estabelecer limites à ação dos poderes, colabora na formulação e aperfeiçoamento das políticas públicas e contribui para promover o interesse público favorável aos pleitos.

Se, ao contrário, for feito de forma escusa, resultar na prática de corrupção ou for transformado em tráfico de influência, com o envolvimento de métodos condenáveis ética e moralmente, como o suborno, o pagamento de propina, a ameaça, chantagem, intimidações ou abuso de poder econômico, será nocivo à sociedade.

Sua utilização com o objetivo de obter privilégios e favores para empresas ou pessoas, como perdão de dívidas, empréstimos subsidiados, financiamentos escusos, concorrências desleais, liberação de verbas por processo fraudulento, etc, deve ser tratado como caso de polícia.

Do mesmo modo, o burocrata

que comercializa seus poderes administrativos ou um ministro que vende seus poderes discricionários, deve ser punido com o rigor da lei.

O favorecimento, a fraude e a corrupção, tudo isto entendido como a violação de uma norma legal por ocupantes de cargos ou funções públicas em benefício próprio ou de terceiros, é um fenômeno presente em todos os países do mundo, com a diferença de que em alguns essa prática é punida com rigor, enquanto em outros impera a impunidade.

O debate, que ora se inicia em torno da regulamentação do lobby como forma de reduzir a corrupção no Brasil, é fundamental para estabelecer limites e procedimentos na relação entre agentes públicos e representantes de interesses privados, mas ele não chegará a lugar nenhum sem controle social.

Assim, enquanto não houver transparência, fiscalização integrada, leis civis e penais eficazes e o financiamento exclusivo público de campanha, a corrupção e os escândalos envolvendo agentes públicos continuarão em alta escala.



Investida sobre os direitos sociais e sindicais

A pós a conclusão das reformas administrativa e previdenciária, o governo vem dando prioridade ao último lote de matérias do ajuste estrutural em bases neoliberais: as reformas trabalhista e sindical, tal como negociado no último acordo com o FMI. As reformas exigem mudanças constitucionais e infraconstitucionais, e devem iniciar por estas para alcançar três objetivos centrais: a) flexibilizar as relações de trabalho, b) fortalecer e ampliar os poderes das comissões de conciliações prévias e c) modificar os critérios de financiamento das entidades sindicais, condicionando seu recolhimento ao resultado das negociações coletivas.

No plano infraconstitucional, o Ministério do Trabalho encaminhou ao Congresso o Projeto de Lei 5.483/01 retirando a condição de norma pública e de caráter irrenunciável da legislação trabalhista, permitindo que os direitos negociados se sobreponham ao legislado, mediante a permissão de renúncia, de redução ou de flexibilização dos direitos assegurados aos trabalhadores na CLT, além de exigir a aprovação do Projeto de Lei nº 3003/97, que substitui a contribuição sindical pela negocial, e outros que pretendem alterar os critérios de financiamento das entidades sindicais, com o objetivo de asfixiá-las financeiramente. Essas iniciativas fazem parte do acordo com o FMI e atendem à recomendação das agências internacionais (Banco Mundial, Organização de Cooperação para o Desenvolvimento Econômico - OCDE, Organização Mundial do Comércio - OMC, Banco Mundial etc) que já lo-

graram implementar essas medidas em países como a Argentina e México, entre outros.

Em nível Constitucional, a idéia do governo é centrar seus esforços basicamente em três Propostas de Emenda Constitucional, que o presi-

dente Fernando Henrique pretende aprovar até o final de seu mandato: i) uma sobre o artigo 8º da Constituição, tratando da organização sindical, ii) outra sobre o artigo 7º da Carta Política, cuidando da eliminação dos direitos sociais dos trabalhadores, e, finalmente, iii) uma

sobre o art. 179, para dar tratamento diferenciado ao empregado de pequena e microempresa.

A primeira Proposta de Emenda Constitucional, cujo pretexto é criar as condições legais para a ratificação pelo Brasil da Convenção 87 da OIT, que trata de liberdade e autonomia sindical, cuidará da estrutura sindical. Depois do arquivamento da PEC 623/98, a nova proposta, que deverá ser enviada ao Congresso tão logo seja aprovado o projeto da flexibilização da CLT, terá como objetivo central: a) o fim da unicidade sindical, b) a instituição de um sistema de liberdade plena, de pluralidade sindical, c) a extinção da contribuição sindical, d) na eliminação da substituição processual, e) a possibilidade de criação de sindicato

por empresa, e) a limitação da representação sindical apenas aos associados, f) a restrição do acesso individual do trabalhador à Justiça do Trabalho, através de conciliação prévia no âmbito da empresa, g) a extinção do poder normativo da Justiça do Trabalho, e h) a definição do critério de razoabilidade na definição da mensalidade social e contribuições em favor das entidades sindicais.

A segunda destina-se à eliminação dos direitos sociais do artigo 7º da Constituição, de tal modo que direitos como 30 dias de férias, acréscimo de um terço na remuneração das férias, 13º salário, repouso semanal remunerado, licença-maternidade, aviso prévio, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, multa de 40% no ato da dispensa, entre outros, dependam exclusivamente da negociação coletiva.

A terceira tem por objetivo incluir no art. 179 da Constituição a expressão "trabalhista" para assegurar às micro e pequenas empresas tratamento diferenciado também na área trabalhista, além de privilégios nas áreas tributária, creditícia, adminis-

trativa e previdenciária. Com isto, os empregados das pequenas e microempresas poderiam ter seus direitos trabalhistas reduzidos, equiparando-os aos empregados domésticos.

Como se vê, o momento é de pressão sobre os parlamentares para impedir a aprova-

ção, tanto dos projetos mencionados, quanto das Emendas Constitucionais que serão enviadas ao Poder Legislativo, sob pena de perdas irreversíveis nos direitos trabalhistas e sindicais dos assalariados brasileiros.

O Projeto de Lei 5.483/01 retira a condição de norma pública e de caráter irrenunciável da legislação trabalhista, permitindo que os direitos negociados se sobreponham ao legislado

O momento é de pressão sobre os parlamentares para impedir a aprovação de perdas irreversíveis nos direitos trabalhistas e sindicais dos assalariados brasileiros

O estrago já feito

A pesar de a reforma trabalhista e sindical não ter sido uma prioridade do governo, como agora passou a ser, foram tomadas várias medidas no plano infraconstitucional, tanto de parte do Judiciário quanto do Executivo, na direção da flexibilização dos direitos sociais dos empregados.

No balanço que publicamos a seguir, um rápido levantamento do DIAP, que inclui também as iniciativas de hierarquia inferior, como decretos, portarias e decisões judiciais, além das leis e medidas provisórias em vigor, percebe-se que a reforma trabalhista avançou muito na era FHC.

De iniciativa do Poder Executivo, e apenas em nível hierárquico inferior à lei, podemos listar, entre outros, os seguintes atos que afetam os direitos dos trabalhadores: i) o decreto de denúncia da Convenção 158 da OIT, que proíbe demissão imotivada no País; ii) a edição da Portaria 865/95, do MTE, que impede a autuação, por parte dos fiscais do trabalho, de empregadores que descumprirem deveres constantes em acordo ou convenção coletiva; iii) a portaria que autorizou o acordo ou convenção a reduzir direitos assegurados em lei; iv) o decreto 2.066/96, que limitou a liberação, mesmo com ônus para a entidade de classe, dos servidores eleitos para mandato sindical.

Na esfera do Judiciário, podemos lembrar as decisões que resultaram: a) no retorno do efeito suspensivo nos dissídios ganhos nas instâncias inferiores; b) nas ações rescisórias em matérias já transitadas em julgado, como os planos Bresser e Verão; c) nas restrições à cobrança de contribuições assistenciais ou de êxito fixadas por assembléia em favor das entidades sindicais; d) na aplicação de multas aos sindicatos em razão de greve; e) na limitação do número de dirigentes sindicais com direito a estabilidade; e, f) na revogação de sú-

mulas favoráveis ao trabalhador pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Além dessas mudanças – de hierarquia inferior à lei – há um conjunto de leis e medidas provisórias (estas com status de lei e vigência indeterminada por força da Emenda Constitucional 32) que flexibilizou a legislação em tudo quanto era possível ser feito sem reforma na Constituição. São exemplos disto:

a) Lei 9.300/96, que exclui do cálculo da rescisão do empregado rural, a parcela do salário paga em in natura;

b) a Lei 9.504/97, que, em seu art. 100, estabelece que a contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido;

c) a Lei 9.601/98, que institui o trabalho temporário e o banco de horas, permitindo a contratação com redução de direitos e encargos trabalhistas por um período de dois anos, além da compensação de jornada, por um período de um ano;

d) a Lei 9.608/98, que autoriza o trabalho voluntário ou gratuito, sem vínculo empregatício nem obrigações de natureza trabalhista e previdenciária, nas instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, que atuem com objetivos cívicos, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social;

e) a Lei 9.957/2000, instituindo o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho para causas com valor igual ou inferior a 40 salários mínimos;

f) a Lei 9.957/200 que institui as Comissões de Conciliação Prévia no âmbito da empresa, com poderes para conciliar e dar quitação aos direitos trabalhistas, além de condicionar o acesso à Justiça ao fornecimento de certidão de tentativa frustrada de negociação;

g) a Medida Provisória 2.164-40/01,

instituindo o trabalho parcial e sa temporária, autorizando a redução de jornada e de salário, a redução de férias, além da suspensão do contrato de trabalho para participação em programas de qualificação ou reciclagem, mediante pagamento de benefícios do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

h) a Lei nº 10.101/00, instituindo a participação nos lucros e autorizando o trabalho aos domingos;

i) a Lei nº 10.243/0, que estabelece o cálculo do salário do fornecedor de trabalho ao trabalhador de vestuário, equipamentos e acessórios utilizados em trabalho, além de despesas com educação, transporte, assistência médica, hospitalar, odontológica, seguro de vida e benefícios pessoais e previdenciários;

j) a Lei nº 10.206/01, que institui o plano real, extingue o sistema salarial, restringe a livre negociação e revoga os §§ 1º e 2º da Lei 8.000/90, cujo objetivo era determinar a aplicação ao contrato individual e coletivo das cláusulas de acordos e convenções coletivas, revogáveis após a celebração de novo acordo ou convenção;

l) a Medida Provisória 2180-1/03, entre outras aberrações, que impõe às entidades associativas defesa dos interesses e direitos de seus membros em juízo, eliminando o efeito substitutivo processual, ao determinar que a sentença em ação de cumprimento coletivo abrangerá apenas os sujeitos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do juiz ou tribunal, desde que a petição inicial esteja obrigatoriamente instruída com a ata da assembléia da entidade que autorizou a ação, e a identificação da jornada de relação nominal dos empregados e de seus endereços.

**Antônio Augusto de
diretor de Documentação**

Parecer do DIAP sobre a flexibilização dos direitos trabalhistas

Ulisses Riedel

Atendendo a solicitação da CUT Nacional, passo a opinar sobre a alteração do artigo 618 da Consolidação das Leis do Trabalho proposta pelo Governo Federal.

A questão é muito mais grave do que podem supor aqueles que analisem superficialmente a proposta governamental.

Não se trata de "mera" reformulação, onde seja dada maior valor à negociação coletiva como apresentado, mas de enorme retrocesso social, com afronta ao Estado de Direito.

O projeto, que é inconstitucional e injusto, carece de razoabilidade. Como admitir-se que os interesses privados possam se sobrepor ao interesse público, ainda mais quando em prejuízo daqueles a quem o Estado deveria proteger?

Inconstitucional porque afronta a Constituição Brasileira, que no art. 5º, do capítulo que cuida dos direitos e garantias individuais, garante que "todos são iguais perante a lei" e que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei", e, no art. 7º, assegura aos trabalhadores um elenco de direitos, "além de outros que visem a melhoria de sua condição social", especialmente os reconhecidos em acordo ou convenção coletiva.

Parece fora de dúvida que a Constituição, ao estabelecer o respeito ao princípio da legalidade, garantir direitos básicos aos trabalhadores e reconhecer os acordos e convenções como forma de acrescentar "outros direi-

"Entre o rico e o pobre, entre o forte e o fraco, é a lei que liberta, é a liberdade que escraviza"

(Lacordaire - iluminista da Revolução Francesa)

tos que visam a melhoria de sua condição social", está reforçando o princípio da proteção do hipossuficiente na relação capital/trabalho e, portanto, admitindo a autocomposição como uma nova fonte de direito e não como um meio de supressão de direitos dos trabalhadores.

Injusto porque amplia as possibilidades de transferência de renda do trabalho para o capital. Há apenas três formas de interferir na distribuição funcional da renda. Fenômenos naturais, decisões de governo e decisões de mercado. Como a primeira, em geral, é neutra; a segunda, pela proposta governamental, deixa de existir. Significa dizer que os trabalhadores, que são a parte mais fraca econômica, social e politicamente na relação com o empregador, dependerão exclusivamente do mercado, cuja finalidade última é o lucro.

Olhemos esta matéria sob outro enfoque: o da evolução da espécie humana, à luz do direito.

Se verificarmos a história da humanidade nos últimos três séculos, vamos constatar que houve avanços constantes. No século XVIII conquistamos os Direitos Civis; no XIX, os Direitos Políticos; e no século XX os Direitos Sociais.

Entretanto, no início do século XXI, em um país de profundas desigualdades sociais e por iniciativa de um governo que se proclama social democrata, propõe-se a extinção dos direitos sociais dos trabalhadores, inclusive os que constam da Constituição de 1988.

Mas o projeto não se limita a reduzir ou flexibilizar os direitos constitucionais que não sejam auto-aplicáveis e a maioria não é. Ele vai mais longe. Ele acaba com o Direito do Trabalho, conforme veremos a seguir.

O Direito do Trabalho está assente na existência de direitos mínimos e na liberdade de negociação para que outros sejam acrescidos. Essa espinha dorsal do Direito do Trabalho está consolidada no art. 444 da CLT, que prescreve:

"Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas **em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho**, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes".

É falso dizer que as leis tutelares impedem ou dificultam as relações entre o capital e o trabalho. Elas estabelecem apenas o mínimo e as partes são livres para fazer acordos "**para cima**", acrescentando direitos. A proposta governamental, na verdade, é no sentido de suprimir direitos. Querem que os trabalhadores façam acordos "**para baixo**", renunciando às garantias mínimas deferidas em lei.

Reitero que, segundo a le-

gislação vigente, art. 444/CLT, é livre a negociação para acrescentar direitos e é proibida a negociação para suprimir direitos. É exatamente isso que querem alterar. Querem com um único golpe nocautear todos os direitos consolidados.

Assim, não é verdade que a negociação esteja sendo prejudicada pela legislação. Fica clara a intenção governamental: querem liberdade (?!) de negociação para suprimir direitos, com o discurso falso de facilitar as negociações.

O discurso de que não estarão suprimindo direitos, uma vez que dependeriam sempre da concordância dos trabalhadores, é totalmente falso.

Liberdade só existe entre iguais. Contra o poder absoluto dos empregadores, que detêm fundamentalmente o poder de demitir seus empregados, sem qualquer justificativa, a vontade do trabalhador, individual ou coletiva, é totalmente inexpressiva.

Já na Revolução Francesa, o grande mestre iluminista Lacordaire nos ensinava que "entre o rico e o pobre, entre o forte e o fraco, é a lei que liberta, é a liberdade que escraviza".

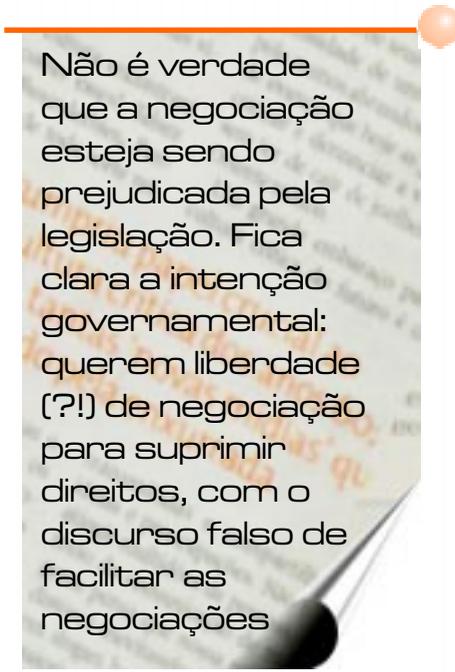
Efetivamente, no presente momento, qual o poder de negociação que detêm os trabalhadores diante do desemprego e do poder absoluto patronal de dispensa de empregados sem qualquer justificativa?

É claro que existem empregadores que tratam os seus empregados com toda a correção, mas as leis que garantem direitos mínimos não são feitas para esses e sim para aqueles que exploram a classe trabalhadora.

A lógica da contratação coletiva defendida na proposta governamental é de que o lobo e o cordeiro podem estabelecer harmoniosamente

as suas relações, de que as leis estão impedindo esse livre relacionamento.

É falso imaginar que o lobo se fez vegetariano e que os maus empregadores perderam sua fome por lucros fáceis, rápidos, desmedidos, a qualquer preço. Ora, sua gana está presente no trabalho escravo que sobrevive, no trabalho de menores nas piores condições imagináveis, no uso de todas as manobras para o aumento de preços, na rotatividade



Não é verdade que a negociação esteja sendo prejudicada pela legislação. Fica clara a intenção governamental: querem liberdade (?!) de negociação para suprimir direitos, com o discurso falso de facilitar as negociações

da mão-de-obra, na concentração da riqueza, no salário mínimo indecente, na miséria de milhões e milhões de trabalhadores. Vivemos sob a égide de um capitalismo selvagem, mas querem aumentar ainda mais a barbárie.

É importante lembrar que negociação sem direito efetivo de greve é outra falácia. A rigor não existe negociação coletiva no Brasil, mas submissão às imposições patronais. A única coisa que os trabalhadores têm efetivamente para negociar é a sua força de trabalho, mas as categorias pequenas não têm como socorrer-se do direito de greve e as categorias grandes, fortes, poderosas,

são todas tipificadas como categorias essenciais e, portanto, submetidas a tais rigores que fica impossível a utilização desse recurso.

O presente momento nos dá uma visão clara da situação. Poucas são as categorias econômicas que concordaram em corrigir plenamente a inflação existente, sendo os trabalhadores submetidos a permanente redução salarial.

As normas trabalhistas representam o ESTADO DE DIREITO PARA OS TRABALHADORES, contra a liberdade selvagem aética de muitos empregadores. Querem, com um falso discurso de prevalência da negociação coletiva, a supressão do Direito do Trabalho como **direito de ordem pública**. As leis trabalhistas representam o ESTADO DE DIREITO PARA OS TRABALHADORES. Contra a liberdade selvagem, aética, foram estabelecidas regras garantindo direitos mínimos. A supressão da garantia desses direitos mínimos para que possam ocorrer "negociações" a menor aprofundará ainda mais a miséria da classe trabalhadora.

Assim, para concluir, não se trata de um mero projeto de ampliação da negociação coletiva, mas de uma profunda alteração no Direito do Trabalho, deixando de existir as garantias mínimas, inexpressivas.

A sua aprovação é o fim do Direito do Trabalho, é o fim do Estado de Direito para a classe trabalhadora, é a prevalência dos interesses privados aéticos, descaracterizando o Direito do Trabalho como direito de ordem pública.

Por todas estas razões e diante da insistência do governo em votá-lo no Congresso, recomenda-se a rejeição do projeto e de seu substitutivo.

Advogado trabalhista e Diretor Técnico do DIAP



Novo golpe nos direitos dos trabalhadores

Artigo da deputado Jandira Feghali analisa os impactos do PL 5.483/01 sobre os direitos da mulher trabalhadora. Segundo a deputada, o projeto possibilita a retirada de conquistas históricas do movimento de mulheres, como a não redução de salário por discriminação sexual

Jandira Feghali

O governo preparou mais um ataque aos poucos direitos dos trabalhadores, ainda resguardados pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. O Projeto de Lei nº 5483/2001, que altera o artigo 618, visa a imposição de um instrumento jurídico que, se aprovado, trará um aumento brutal da exploração dos brasileiros. É a lei da selva entre capital e trabalho, a liquidação dos direitos sociais e dos direitos históricos dos trabalhadores, conquistados em mais de um século de lutas, manifestações e greves que muitas vezes resultaram em perdas de vidas. O artigo 618 passa a vigorar com a seguinte redação: "As condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem a Constituição Federal e as normas de segurança e saúde do trabalho".

O objetivo de restringir ou até mesmo extinguir os direitos dos trabalhadores é antigo, mas se agravou há dez anos a partir da hegemonia e da implantação do modelo neoliberal. A intenção de suprimir os direitos trabalhistas decorre da determinação do FMI e Banco Mundial, num acordo feito em 1998. É a articulação mundial do capital para aumentar sua margem de lucro, dando plena liberdade às chamadas regras de mercado, em detrimento do bem-estar social. São vários os artigos que o governo pretende mudar na CLT, entre eles o

que caracteriza a relação de emprego. Pelo projeto, os sindicatos poderão estabelecer uma cláusula onde a presença da subordinação ao empregador não é suficiente para caracterizar uma relação de emprego. Com isso, o empregado deixa de ostentar essa condição, passando a situação de autônomo. O pagamento de hora-extra pelo empre-

O que mais chama a atenção nesse projeto é que atingirá em cheio os direitos das mulheres, criando uma situação insustentável para sua inserção no mercado de trabalho em condições de igualdade

gador poderá ser prorrogado. O depósito de 8% do salário para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) poderá ser reduzido. O pagamento do 13º salário poderá não ser mais feito em duas vezes e as licenças maternidade e paternidade poderão não estar mais garantidas, além de outros direitos em perigo.

O que mais chama a atenção nesse projeto é que atingirá em cheio os direitos das mulheres, criando uma situação insustentável para sua

inserção no mercado de trabalho em condições de igualdade. O artigo 377, por exemplo, que garante a não redução de salário por discriminação sexual, poderá se transformar em letra morta. As possibilidades de retirada de conquistas históricas do movimento de mulheres vão além. O artigo 391 que trata do impedimento da rescisão do contrato de mulher que engravidar ou contrair matrimônio poderá cair por terra. Se for possível o uso de convenções coletivas para demitir trabalhadoras, isso vai acontecer, já que é grande a incompreensão dos empresários para esta situação. O salário-maternidade, assim como o direito de amamentar o próprio filho até seis meses de idade durante a jornada de trabalho, com dois descansos especiais de meia hora, cada um, também são direitos ameaçados.

Tudo isso está sendo proposto com o pretexto de gerar mais empregos e reduzir a informalidade. Só que a realidade em outros países mostrou que tais medidas representaram maior acumulação de lucros para os grupos econômicos, intensificando a exploração da mão-de-obra. É preciso que o Parlamento rejeite esse projeto e que a sociedade tome consciência de seu caráter perverso em aumentar a exploração dos trabalhadores brasileiros.

Deputada federal pelo PCdoB/RJ e membro da Comissão de Segurança Social da Câmara dos Deputados

Comissão de Legislação Participativa completa três meses de trabalho

No início do mês de novembro de 2001, a Comissão de Legislação Participativa completou três meses de trabalho. Um dos pontos importantes da agenda proposta esse ano pelo presidente da Câmara, deputado Aécio Neves (PSDB/MG), para ampliar o espaço democrático na Casa e aproximar os cidadãos dos seus representantes, a Comissão ainda tem muito trabalho pela frente.

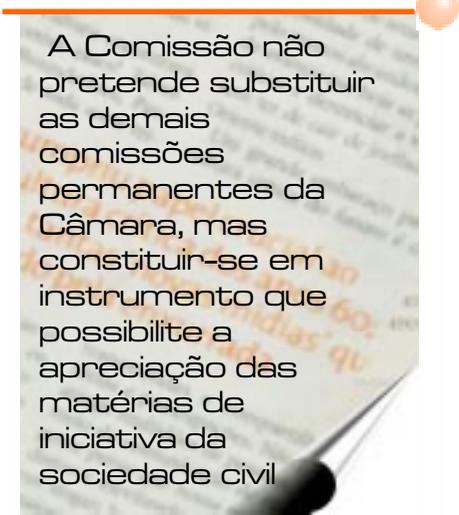
O primeiro e mais importante é mostrar que a Comissão é realmente legítima e está amparada tanto pela Constituição Federal quanto pela Resolução n.º 21, de 2001, da Câmara dos Deputados, no que diz respeito as suas prerrogativas legislativas. Tal aspecto já foi questionado, por exemplo, pelo deputado Bonifácio de Andrada (PSDB/MG) em questão de ordem apresentada no final de outubro. Para a deputada Luiza Erundina (PSB/SP), presidente do Colegiado, não há limitações materiais, podendo a Comissão de Legislação Participativa examinar os aspectos constitucionais, jurídicos e de mérito das sugestões legislativas apresentadas. A Comissão não pretende substituir as demais comissões permanentes da Câmara, mas constituir-se em instrumento que possibilite a apreciação das matérias de iniciativa da sociedade civil.

Nesses meses iniciais, a presidente da Comissão se preocupou principalmente em divulgar o papel da Comissão de Legislação Participativa e as regras de seu funcionamento entre as entidades da sociedade civil que poderão apresentar sugestões legislativas como sindicatos, associações de classe e organizações não governamentais.

Confira a seguir pequeno balanço dos trabalhos da Comissão:

Sugestões legislativas - Foram

apresentadas até o momento 17 sugestões legislativas, sendo que duas foram devolvidas pelo fato de tratar-se de matéria objeto de proposta de Emenda à Constituição. A Comissão somente pode admitir sugestões legislativas que são de competência das comissões permanentes como projetos de lei complementar e ordinária, projetos de resolução, requerimentos de convocação, de informação e de audiência, projetos de decreto legislativo e emendas ao Orçamento e ao Plano Plurianual. Dentre as 15 sugestões em tramitação, a Comissão já aprovou o parecer favorável à Sugestão Legislativa



A Comissão não pretende substituir as demais comissões permanentes da Câmara, mas constituir-se em instrumento que possibilite a apreciação das matérias de iniciativa da sociedade civil

n.º 01, de autoria da Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Aprovada a sugestão legislativa, a proposta passa a tramitar como proposição legislativa da Comissão e é encaminhada à Mesa Diretora da Câmara, que distribui a matéria para as comissões de mérito e também para a Comissão de Constituição e Justiça, que examinará a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa. Em seguida, caso seja aprovada pelas comissões permanentes, a proposição segue para apreciação do ple-

nário da Câmara e depois para a Casa Revisora, o Senado Federal.

Emendas ao Orçamento – Outro exemplo da possibilidade de participação aberta com a criação da Comissão de Legislação Participativa foi a apreciação das cinco emendas ao Orçamento de 2002. As cinco emendas aprovadas tiveram origem em sugestões apresentadas por entidades como a Cáritas Brasileira, a União de Negro pela Igualdade, o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, a Associação Cearense Pró-Idoso e a Fundação Nacional para o Desenvolvimento da Educação Tecnológica.

Cartilha – A Comissão de Legislação Participativa elaborou uma cartilha com objetivo de informar e orientar a sociedade civil sobre o Colegiado e seu papel. Distribuída para diversas entidades em todo País, a cartilha traz informações detalhadas sobre os documentos e os procedimentos necessários para o encaminhamento e apresentação de sugestões legislativas. O DIAP já encaminhou exemplares para as entidades associadas e também colocou disponível na sua página o texto completo da cartilha.

Seminário – O evento pretende examinar os impactos, as perspectivas e desafios da noção de legislação participativa pela sociedade, além refletir sobre as regras, os instrumentos e mecanismos de participação popular existentes na democracia brasileira.

Programado para os dias 05 e 06 de dezembro próximo, o seminário terá conferência de abertura e mesas redondas que tratarão de vários temas como democracia direta e representativa, mecanismos de participação popular previstos na Constituição de 1988 e o papel da Comissão de Legislação Participativa.

Súmula Vinculante: sua adoção é ou não compatível com o exercício pleno do direito à cidadania?

Luiz Salvador

A Reforma do Judiciário (PEC 29/00), que se encontra no Senado já em fase adiantada, trata, dentre os diversos assuntos, da adoção no País da súmula vinculante.

É incontestável e sabido que o processo judicial deva ser realizado com eficácia e velocidade, desenvolvendo-se e encerrando-se no menor prazo possível para que a paz jurídica seja restabelecida rapidamente e o cidadão tenha o seu direito reconhecido e assegurado num menor tempo possível, evitando, assim, prejuízos.

Advogando a adoção da súmula vinculante, os seus defensores sustentam que a implantação de tal efeito traria maior agilidade e rapidez na efetivação da tutela jurisdicional, pois evitaria manobras protelatórias e morosidade processual. Os opositores de tal adoção, por outro lado, sustentam que o princípio da celeridade processual deve, como qualquer outro preceito, ser analisado em conjunto com os outros princípios, haja vista a necessidade de proporcionar uma correta prestação jurisdicional. Este princípio não pode prejudicar os preceitos da veracidade e da utilidade, sob pena da prestação jurisdicional trilhar o defeituoso caminho da ética de resultados, em detrimento à ética de princípios. A celeridade processual é por demais importante e deve sempre ser perseguida, sem prejuízo aos demais princípios jurídicos.

É óbvio e não se pode negar que, com a inserção da súmula vinculante em nosso sistema jurídico, teríamos uma rápida resposta judicial, quando o assunto já estivesse sumulado, cristalizado, como decorrência de reiteradas decisões anteriores e não se adotar um entendimento prévio sobre determinada questão jurídica, para atender a certos interesses do poder dominante.

O problema da lentidão da justiça não é um fenômeno brasileiro, apenas, é globalizado. É decorrente do exercício pleno do direito de cidadania, cada vez mais de reconhecida dimensão e amplitude, acompanhando o crescimento e o desenvolvimento da própria civilização.

No caso brasileiro, o crescimento do número de ações judiciais que se avolumam geometricamente nos Tribunais tem relação direta com o exercício do direito de cidadania assegurado pela CF (art.1º, inciso II), mas também como decorrência da nossa

cultura em só confiar no Poder Judiciário como nosso único e exclusivo árbitro, sendo que quando se institui outras formas de solução do conflito, como por exemplo o das Comissões de Negociação Prévia, o vício de origem contagia todo o bom propósito, ou seja, a Lei 9958/2000 ao invés de assegurar proteção ao crédito alimentar trabalhista, permite que os maus empregadores, que não cumprem a legislação protetora do trabalho humano, liquidar seus passivos trabalhistas até por uns valores vis, irrisórios perante essas criadas Comissões de Negociação Prévia que tem o privilégio legal de emprestar efeito liberatório geral (Lei 9958/2000, art. 625-E), mesmo das parcelas que sequer foram discutidas perante a comissão.

As opiniões a respeito da adoção da súmula vinculante são as mais antagônicas possíveis. De um lado, alguns magistrados, levados pelo acúmulo de trabalho (recebendo cada vez mais e mais processos para julgar), advogam a adoção da súmula vinculante.

De outro, a sustentação de que o Estado tem o dever de atender inteiramente aos jurisdicionados na garantia do seu exercício pleno do direito à cidadania, o direito à completa prestação jurisdicional, sem que o direito seja "engessado", capando a criatividade do magistrado das instâncias inferiores.

Esta posição decorre da justificativa plausível de que o juiz por estar mais próximo do povo, da comunidade onde vive e por ser detentor de exemplar sensibilidade social, melhor condições tem de entregar a equilibrada, necessária e "Justa Justiça", tão desejada, buscada, esperada e perseguida por todos, sem invasão da intromissão dos demais poderes no Judiciário, dentro da visão de separação de poderes traçados por Montesquieu: "o Parlamento legisla, o rei governa e os juizes julgam de acordo com a vontade da lei".

Dentro dessa mesma macro-visão, salutar relembrar a sábia lição equilibrada de Carlos Maximiliano, ao examinar o magnânimo papel que a sociedade atribui ao juiz, que deve ser livre para julgar, sem amarras, preso apenas às suas convicções e às provas dos autos, não podendo portanto ficar preso, asfiziado, engessado, subordinado ao texto frio da lei, sem vida e nem mesmo a um entendimento sumular: "Não pode um povo imobili-

zar-se dentro de uma fórmula hierárquica por ele próprio promulgada; ela indicará de modo geral o caminho, a senda, a diretriz; valerá como um guia, jamais como um laço que prenda, um grilhão que encadeie. Dilata-se a regra severa, com imprimir elasticidade relativa por meio de interpretação. Os juizes, oriundos do povo, devem ficar ao lado dele, e ter inteligência e coração atentos aos seus interesses e necessidades. A atividade dos pretórios não é meramente intelectual e abstrata; deve ter um cunho prático e humano; revelar a existência de bons sentimentos, tato, conhecimento exato das realidades duras da vida." (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e aplicação do Direito*, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1996, 16ª edição, p. 60)".

No mesmo sentido, também, relevante são as conclusões do renomado doutrinador pátrio e Juiz do Trabalho, Dr. Jorge Luiz Souto Maior, trazendo luzes à discussão dessa tão relevante discussão, dados os efeitos nefastos que poderá ocasionar contra o necessário e livre desenvolvimento do próprio direito: "As súmulas vinculantes, na minha concepção não têm nenhum mérito. A segurança jurídica não é motivo para vedar a oxigenação do direito. O direito depende dela para sobreviver. Soluções rápidas, a custa desse oxigênio, não são um avanço e sim o começo do fim do estado de direito, o primeiro passo para a implantação de regimes ditatoriais. A história está aí para bem demonstrar isto. Os regimes de Stalin, Mussolini e Hitler se apoiaram em tal "segurança" e na supremacia dos "interesses nacionais". Nem mesmo a regra do precedente do sistema anglo-saxão segue a mesma lógica do sistema das súmulas vinculantes. A técnica dos precedentes (*stare decisis*) tem sentido no sistema da "commum law", porque, como o próprio nome diz o direito é o direito feito pelos tribunais. É a regra legal estabelecida pelo juiz. É óbvio que os juizes estão subordinados a esta regra, da mesma forma que os juizes da civil law estão subordinados à lei feita pelo legislativo. Mas os dois podem interpretar a lei e aplicá-la aos casos concretos com liberdade e independência e mesmo criticar a posição majoritária. Grandes avanços no direito norte-americano se deram a partir de vo

tos vencidos, transcritos nos grandes arestos da suprema corte americana. As decisões judiciais contraditórias são o pulmão de uma sociedade verdadeiramente democrática. Conviver com a democracia não é fácil, não é simples, mas é preciso fazê-lo" (JORGE LUIZ SOUTO MAIOR, Juiz do Trabalho, Titular da 3ª Vara de Jundiaí/SP, Livre-Docente em Direito do Trabalho pela USP, Professor Universitário).

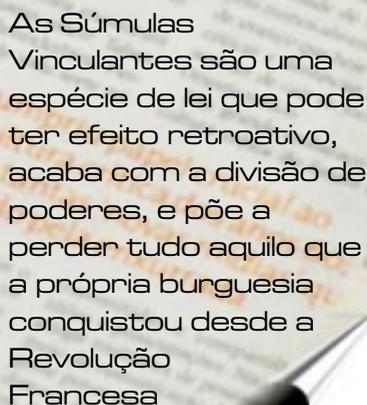
Na mesma linha de entendimento, Ivan Alemão (Juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de São Gonçalo, autor dos livros "Garantia do Crédito Salarial", "Direito das Relações do Trabalho" e "Execução do Devedor, Satisfação do Trabalhador") tem opinado que: "As Súmulas Vinculantes são uma espécie de lei que pode ter efeito retroativo, acaba com a divisão de poderes, e põe a perder tudo aquilo que a própria burguesia conquistou desde a Revolução Francesa. O legislador por mais ignorante que seja é eleito, diferente do P.Judiciário. Há um discurso de celeridade que carrega escondido o gosto do poder".

Dois outros notáveis Juizes do Trabalho, LUIZ ALBERTO DE VARGAS (doutorando em Barcelona) e RICARDO CARVALHO FRAGA na monografia que juntos elaboraram, examinam a questão de como essa discussão do acúmulo de processos nos Tribunais tem sido resolvido: "Se discute muito o paradigma da Suprema Corte americana, que se exime de julgar todos os casos, mas que escolhe escrupulosamente que caso elegerá para serem modelares para toda a jurisprudência estadunidense. Na Europa, também, cada vez se discute mais obre o esgotamento da capacidade operativa dos Tribunais Constitucionais para darem conta de todas as questões de constitucionalidade. A experiência recente da Itália parece indicar que, cada vez mais, a solução é tornar o juiz de instâncias inferiores mais responsável pela decisão, remetendo-se a ele a decisão dentro de determinados parâmetros e reservando-se a decisão pelo Tribunal Constitucional para casos especiais".

A questão da adoção ou não da súmula vinculante portanto não é de fácil solução, com uma visão simplista de apenas acabar com o grande número de processos que se acumulam cada vez mais nos Tribunais Superiores, necessitando de um exame mais preciso e criterioso. Um exame da totalidade de todos os elementos integradores da referida questão. E isso só é possível, através da utilização do método "eslético", ou seja a

do estudo de toda a inteireza do objeto discutido e não a do exame apenas de parte do todo, ou da sua bipolaridade, a dialética, eis que não fosse o domínio da "eslética", os cientistas certamente não teriam conseguido entender e descobrir o próprio genoma.

A questão não se resolve, portanto, adotando-se a súmula vinculante para atender aos interesses de julgadores em contrariedade aos interesses e direitos dos jurisdicionados, sendo que no exame dessa questão não se pode sequer deixar de lado o exame dos efeitos maléficos gerados pela política neoliberal globalizadora que impõe que o direito do trabalho se amolde às novas exigências do mercado produtivo, flexibilizando e precarizando os direitos trabalhistas e sociais, já que o modelo econômico mundial globalizado imposto pelas transnacionais inverte as diretrizes



As Súmulas Vinculantes são uma espécie de lei que pode ter efeito retroativo, acaba com a divisão de poderes, e põe a perder tudo aquilo que a própria burguesia conquistou desde a Revolução Francesa

traçadas pelo constituinte de 1.988. Ao invés da prevalência do social em detrimento do mero interesse particular do lucro, passa-se a dar prevalência aos interesses econômicos do capital alienígena, ao assumir a postura privacionista então adotada no sentido de que a sociedade do futuro seria a sociedade do 1/5, não havendo, em consequência, perspectivas de integração para os 4/5 excluídos, como relatam Hans-Peter Martin e Haral Schumann, os dados da reunião então realizada no Hotel Fairmont, em 1995, na cidade de San Francisco, entre chefes de Estado, economistas e empresários, onde definiram os novos rumos da economia mundial, como se extrai da monografia elaborada por JORGE LUIZ SOUTO MAIOR, Juiz do Trabalho, Titular da 3ª Vara de Jundiaí/SP, Livre-Docente em Direito do Trabalho pela USP, Professor Universitário, no seu belíssimo trabalho - MODERNIDADE E DIREITO DO TRABALHO - divulgado pela Editora Plenum, de Porto Alegre.

Dentro, pois, dessa inversão de prioridade, em contradição com os primados constitucionais, há que se examinar, sem dúvida, ainda e previamente, antes da aprovação da Reforma do Judiciário, a questão da reforma do Estado na sua globalidade e em especial a reforma fiscal, que se ainda não foi aprovada, se deve ao total desinteresse do Executivo Federal, que não quer correr o risco de perder arrecadação, já que com a sistemática atual consegue arrecadar cada vez mais em detrimento da política exigida pelo "exportar ou morrer" do FHC. Tanto isso é verdadeiro, que vem a público o Deputado Aécio Neves, Presidente da Câmara Federal dos Deputados, informar à imprensa que a reforma fiscal só mesmo para o ano 2003. Somente com a aprovação da nova política fiscal é que se poderá dimensionar qual o tamanho do papel do Estado e por óbvio, qual o tamanho que se quer da Justiça, mormente a do Trabalho, que tem declinado até mesmo do seu constitucional direito de exercer o "poder normativo", sob o ponto de vista neoliberal de que o conflito entre o capital e o trabalho deva ser resolvido na mesa de negociação pelas partes interessadas, dando-se inclusive sustentação jurídica, pela jurisprudência, da prevalência do negociado sobre o legislado.

Percebendo a inteireza de toda essa complexidade, a Ministra do STJ, Eliana Calmon, na entrevista que prestou à Revista Consultor Jurídico (www.conjur.com.br) a respeito do seu entendimento sobre a Reforma do Poder Judiciário, esclareceu que acha importante a aprovação, mas não no momento, pois que a acha precipitada: "O Brasil atravessa uma mudança radical. Nós precisávamos primeiro fazer uma reforma política para depois da reforma política nós fazermos a nossa reforma fiscal. Porque o que dá respaldo à estrutura organizacional de um país é exatamente o dinheiro que arrecada. A partir daí, com essa reforma política, com a reforma administrativa, que já começou, e com uma reforma fiscal-tributária, nós teríamos exatamente o tamanho do país ideal, aí nós partiríamos para reformar o Judiciário dentro desse contexto já estruturado. Como está, nós temos dificuldade até de mexer na Reforma do Judiciário".

Luiz Salvador é advogado trabalhista e membro do corpo técnico do DIAP